



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCA  
CALIL**



**PROJETO DE LEI Nº 995 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 35 / 30 / 2019  
1º Secretário

Estabelece, no Estado de Goiás, redução da alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, no caso de único imóvel a ser transferido à pessoa com necessidades especiais elencadas nesta lei.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecido à alíquota de dois por cento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, nos casos em que o sujeito passivo da obrigação tributária seja herdeiro na qualidade de descendente, ascendente, cônjuge e companheiro ou terceiro beneficiário, nos termos da legislação vigente, seja portador de uma das necessidades especiais elencadas nesta lei.

**Artigo 2º** - A redução da alíquota do *Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD* será aplicada aos contribuintes previstos no caput do artigo 1º, portadores de uma das necessidades especiais elencadas abaixo:

- I** - Paralisia Cerebral;
- II** - Autismo Severo;
- III** - Deficiências Motoras;
- IV** - Síndrome de Down;
- V** - Deficiência Visual com perda de mais de 50 por cento da capacidade visual;
- VI** - Deficiência Auditiva total;
- VII** - Microcefalia;
- VIII** - Doença de Parkinson, que comprometa mais de 30 por cento da capacidade da realização das atividades básicas do cotidiano;
- IX** - Alzheimer;
- X** - Idosos acima de 60 anos;



**Artigo 3º** - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD com alíquota de dois por cento será aplicado somente a um único imóvel.

**Artigo 4º** - Fica estabelecido o limite máximo cinco salários mínimos a título de renda familiar do contribuinte como critério para a aplicação da redução de cinquenta por cento na alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

**§1º** - A alíquota prevista no artigo 1º desta Lei deverá ser requerida pelo sujeito passivo em até cento e vinte dias, a contar da data de ocorrência do fato gerador do tributo e a sua concessão ficará condicionada à apresentação de laudo médico emitido por órgão vinculado à Secretária de Estado da Saúde ou por laudo médico-pericial, realizado pela Perícia Médica do Instituto Nacional de Seguro Social, que ateste a deficiência dentro das elencadas nesta lei.

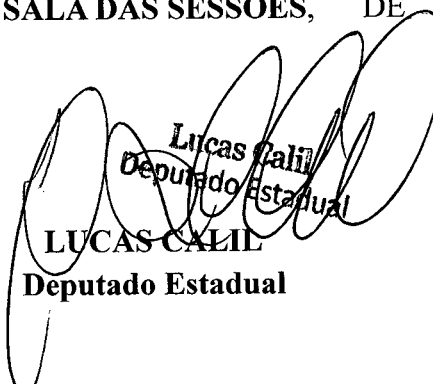
**§2º** - Fica estabelecido que o órgão vinculado à Secretária de Estado da Saúde deverá emitir o laudo de atestado de necessidade especial, nos termos do artigo 1º desta lei, no prazo de quinze dias, a contar da data de requisição do solicitante, devendo constar no referido laudo que o mesmo será válido por cento e vinte dias após sua emissão.

**§3º** - O descumprimento do prazo de emissão previsto no parágrafo segundo, ensejará na prorrogação do prazo de solicitação de aplicação da alíquota de dois por cento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, previsto no parágrafo primeiro pelo igual número de dias excedidos em seu termo final.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, DE

DE 2019.

  
LUCAS CALIL  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

O ITCD é um imposto de competência estadual que é arrecadado pelo Estado de Goiás, como forma de tributar as relações mercantis e sucessórias de modo que haja variedade tributária que assegure segurança e recursos ao Estado para que este assuma sua forma garantista e zeladora da ordem e harmonia social.

Ocorre que o estado muitas vezes na forma da legalidade e respeitando princípios de administração pública deve assumir o papel de garantir a igualdade ao povo tutelado pelo governo. O princípio da impessoalidade está previsto no artigo 37 da Constituição Federal e deve aqui estabelecer caráter decisório enquanto em uma sociedade organizada. A impessoalidade formal abrange todos os administrados (cidadãos) onde estes serão tratados pelo estado de forma igualitária, mas a nocividade do aspecto de justiça exige que haja uma relativização do princípio para garantir aos menos favorecidos que haja uma equiparação, onde o estado garante uma balança que leve o cidadão prejudicado ou em situação de carência a aferir mesmo benefício que outros grupos sociais.

Sendo assim, o referido projeto de lei tem o escopo de fundamentar o princípio da igualdade material onde a impessoalidade fará beneficiação a determinados grupos em detrimento de outros, como os estipulados no texto do projeto. Os grupos de idoso, enfermos, pessoas com desenvolvimento mental incompleto devem gozar de tais benefícios uma vez que por estarem em margem de fragilidade necessitam que haja isenção do imposto quando o imóvel for o único a ser herdado por estes agentes sociais. O projeto é medida de justiça com aqueles que estão fragilizados e que agora necessitam mais do que nunca de tal beneficiação por parte do Estado tendo em vista que o país atravessa crise econômica e social, onde também se luta pelos aspectos sociais e bandeiras que devem ser priorizadas em detrimento das minorias a fim de garantir que haja qualidade de vida e preservação de direitos dessas pessoas.



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019006264**

Autuação: 15/10/2019  
Projeto : 995 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LUCAS CALIL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ESTABELECE, NO ESTADO DE GOIÁS, REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD, NO CASO DE ÚNICO IMÓVEL A SER TRANSFERIDO À PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS ELENCADAS NESTA LEI.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCA  
CAUL**



**PROJETO DE LEI Nº 995 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 33 / 10 / 2019

1º Secretário

Estabelece, no Estado de Goiás, redução da alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, no caso de único imóvel a ser transferido à pessoa com necessidades especiais elencadas nesta lei.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecido à alíquota de dois por cento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, nos casos em que o sujeito passivo da obrigação tributária seja herdeiro na qualidade de descendente, ascendente, cônjuge e companheiro ou terceiro beneficiário, nos termos da legislação vigente, seja portador de uma das necessidades especiais elencadas nesta lei.

**Artigo 2º** - A redução da alíquota do *Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD* será aplicada aos contribuintes previstos no caput do artigo 1º, portadores de uma das necessidades especiais elencadas abaixo:

- I** - Paralisia Cerebral;
- II** - Autismo Severo;
- III** - Deficiências Motoras;
- IV** - Síndrome de Down;
- V** - Deficiência Visual com perda de mais de 50 por cento da capacidade visual;
- VI** - Deficiência Auditiva total;
- VII** - Microcefalia;
- VIII** - Doença de Parkinson, que comprometa mais de 30 por cento da capacidade da realização das atividades básicas do cotidiano;
- IX** - Alzheimer;
- X** - Idosos acima de 60 anos;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



**Artigo 3º** - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, com alíquota de dois por cento será aplicado somente a um único imóvel.

**Artigo 4º** - Fica estabelecido o limite máximo cinco salários mínimos a título de renda familiar do contribuinte como critério para a aplicação da redução de cinquenta por cento na alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

**§1º** - A alíquota prevista no artigo 1º desta Lei deverá ser requerida pelo sujeito passivo em até cento e vinte dias, a contar da data de ocorrência do fato gerador do tributo e a sua concessão ficará condicionada à apresentação de laudo médico emitido por órgão vinculado à Secretária de Estado da Saúde ou por laudo médico-pericial, realizado pela Perícia Médica do Instituto Nacional de Seguro Social, que ateste a deficiência dentro das elencadas nesta lei.

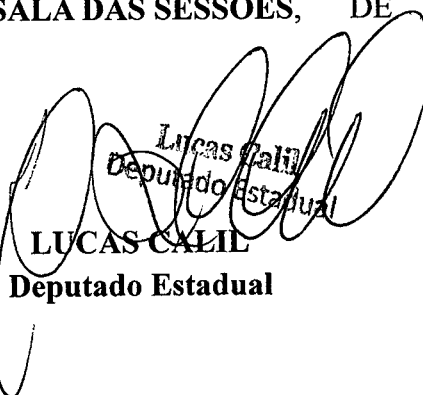
**§2º** - Fica estabelecido que o órgão vinculado à Secretária de Estado da Saúde deverá emitir o laudo de atestado de necessidade especial, nos termos do artigo 1º desta lei, no prazo de quinze dias, a contar da data de requisição do solicitante, devendo constar no referido laudo que o mesmo será válido por cento e vinte dias após sua emissão.

**§3º** - O descumprimento do prazo de emissão previsto no parágrafo segundo, ensejará na prorrogação do prazo de solicitação de aplicação da alíquota de dois por cento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, previsto no parágrafo primeiro pelo igual número de dias excedidos em seu termo final.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, DE

DE 2019.

  
LUCAS CALIL  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCCAS  
CALIL**



## JUSTIFICATIVA

O ITCD é um imposto de competência estadual que é arrecadado pelo Estado de Goiás, como forma de tributar as relações mercantis e sucessórias de modo que haja variedade tributária que assegure segurança e recursos ao Estado para que este assuma sua forma garantista e zeladora da ordem e harmonia social.

Ocorre que o estado muitas vezes na forma da legalidade e respeitando princípios de administração pública deve assumir o papel de garantir a igualdade ao povo tutelado pelo governo. O princípio da impessoalidade está previsto no artigo 37 da Constituição Federal e deve aqui estabelecer caráter decisório enquanto em uma sociedade organizada. A impessoalidade formal abrange todos os administrados (cidadãos) onde estes serão tratados pelo estado de forma igualitária, mas a nocividade do aspecto de justiça exige que haja uma relativização do princípio para garantir aos menos favorecidos que haja uma equiparação, onde o estado garante uma balança que leve o cidadão prejudicado ou em situação de carência a aferir mesmo benefício que outros grupos sociais.

Sendo assim, o referido projeto de lei tem o escopo de fundamentar o princípio da igualdade material onde a impessoalidade fará beneficiação a determinados grupos em detrimento de outros, como os estipulados no texto do projeto. Os grupos de idoso, enfermos, pessoas com desenvolvimento mental incompleto devem gozar de tais benefícios uma vez que por estarem em margem de fragilidade necessitam que haja isenção do imposto quando o imóvel for o único a ser herdado por estes agentes sociais. O projeto é medida de justiça com aqueles que estão fragilizados e que agora necessitam mais do que nunca de tal beneficiação por parte do Estado tendo em vista que o país atravessa crise econômica e social, onde também se luta pelos aspectos sociais e bandeiras que devem ser priorizadas em detrimento das minorias a fim de garantir que haja qualidade de vida e preservação de direitos dessas pessoas.